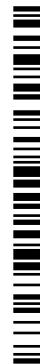


## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CD/17136.00365-21

### EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 9º e 10 e acrescente-se os arts. 11 a 19 à Medida Provisória nº 778, de 2017, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10 do texto enviado pelo Poder Executivo para arts. 20 e 21:

"Art. 9º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios que se encontrem em grave situação econômico-financeira e de suas autarquias e fundações públicas, relativos à contribuição social de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e poderão ser objeto de moratória e remissão, na forma do art. 17, cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira o Município cuja razão entre a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2016, e a receita corrente líquida aferida no ano de 2016 seja igual ou superior a 15% (quinze por cento).

 CD/17136.00365-21

§ 2º Poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que o Município desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

Art. 10 São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata o art. 9º desta Lei, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I – acréscimo na oferta de serviço nas áreas de saúde e assistência social, em cinco por cento do apurado no ano anterior ao da concessão do benefício de que trata o art. 9º desta Lei, conforme o disposto em regulamento;

II – apresentação de plano que comprove recursos destinados ao pagamento das contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a partir da concessão da moratória de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 11. Para aderir à moratória, o Município, autarquia ou fundação pública apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 6 (seis) meses após a conversão em Lei da presente Medida Provisória, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – autorização legal municipal para adesão à moratória;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso II do caput do art. 10;

III - indicação do representante da direção ou administração responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

§ 1º A cada doze meses a partir da data da concessão da moratória prevista no art. 9º desta Medida Provisória, o gestor local encaminhará aos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário relatório com informações sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

 CD/17136.00365-21

§ 2º Os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário efetuarão análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações do art. 10 desta Lei, realizará imediatamente a comunicação do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 12. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada, demonstrativo de apuração da receita corrente líquida, resultados nominal e primário e despesas com juros de que tratam os incisos I, III e IV do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão à moratória.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitará ao Município, autarquia ou fundação pública que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão à moratória será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, o Município, autarquia e fundação pública poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14 A partir da data do deferimento do pedido de moratória, o Município deverá quitar todas as obrigações tributárias correntes relativas às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 15 A não comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei e a inadimplência das obrigações tributárias

correntes referidas no art. 11 implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

Art. 16 A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do Município, a fim de permitir a consecução de suas obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. A concessão da moratória não gera direito adquirido.

Art. 17 O montante recolhido anualmente a título de contribuição social de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

- I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e
- II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2º No âmbito de cada órgão, serão remitidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a publicação desta Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o caput deste artigo.

§5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirão juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.

Art. 18. A manutenção do Município, autarquia ou fundação pública na moratória a que se refere o art. 17 será extinta no dia seguinte em que as dívidas tenham sido remitidas.

Art. 19 Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remitidos terão sua cobrança restabelecida.”



CD/17136.00365-21

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa conceder moratória e remissão de dívidas previdenciárias, relativas a contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, aos Municípios que se encontram em grave situação econômico-financeira, bem como a suas respectivas autarquias e fundações públicas.

A proposta é que a concessão destes benefícios fiscais tenha como contrapartida a expansão na oferta das ações de saúde e assistência social, o que deverá ser monitorado pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário, sob pena de cessação dos benefícios. Trata-se de uma medida similar à que foi feita para as instituições filantrópicas por meio do PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 2013.

Tem-se, assim, um mecanismo que não só incentiva o adimplemento das obrigações tributárias correntes, como também promove um alívio nas finanças municipais, comprimidas pela grave crise econômica que o país vivencia. Importante destacar que a crise impacta diretamente na redução do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, afetando sobretudo os pequenos Municípios.

Outro ponto a assinalar é que a dívida previdenciária cresceu significativamente no período 2008 a 2014. No período de 2008 a 2014, houve um aumento de 494,0%<sup>1</sup>, sendo que, no mesmo período, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de 51,6%<sup>2</sup>. Em relação aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, houve um aumento considerável da dívida previdenciária, ainda que um pouco menor que o percentual nacional: 388,9%<sup>3</sup>. Isso sinaliza que a dívida previdenciária cresceu

<sup>1</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

<sup>2</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional ([http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados\\_consolidados](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados))

<sup>3</sup> Percentual resultante do aumento de R\$ 354.211.890,90 para R\$ 1.731.948.541,08, conforme infologo.

CD/17136.00365-21

acima da capacidade de pagamento dos Municípios, o que indica, no longo prazo, uma situação insustentável para estes entes da federação.

Urge, portanto, que pensemos soluções para equacionar o problema da dívida previdenciária dos Municípios, dando-lhes condições de executar as políticas públicas a que estão constitucionalmente obrigados. Ressalte-se, ainda, que os grandes Municípios tiveram recentemente a alteração do indexador de suas dívidas contratuais perante a União (Lei Complementar nº 148, de 2014), medida esta que não beneficiou os pequenos Municípios.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
(PSB/RJ)



CD/17136.00365-21